



## **Corregedoria-Geral**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

### **CONSULTA**

#### **Consulta 004**

**Ref. Memorando 005/2017/DPFRG**

Trata-se de consulta formulada pelo Defensor Público Nicholas Moura e Silva, encaminhada via Memorando em epígrafe, por meio da qual o d. membro indaga acerca de como proceder em relação aos procedimentos pendentes deixados pelo Defensor Público Guilherme Frederico de Souza Panzenhagem, exonerado por meio da Resolução 40/2017 com efeitos a partir de 27/01/2017.

A consulta foi originariamente encaminhada à Defensoria Pública Geral, a qual, a seu turno, sustentou que as indagações deveriam ser dirigidas à Corregedoria Geral.

De acordo com o Defensor Público consultante há pendentes:

- a) 2 intimações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (processo físico em vista para a Defensoria Pública desde 20/01/2017);
- b) 4 petições iniciais que aguardam documentos ou assinatura das partes;
- c) 1 petição já pronta aguardando juntada;



## **Corregedoria-Geral**

### DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

d) 6 petições que aguardam correção e distribuição.

É o breve relato. Passo à manifestação.

Com relação aos processos físicos encaminhados pelo Tribunal de Justiça (item a), esta Corregedoria **orienta** o Defensor Público apor manifestação nos autos informando acerca da exoneração do então membro oficiante perante tais feitos, esclarecendo que inexistem, por ora, membros para substituí-lo. **Orienta, ainda**, a informar que, em que pese os feitos terem ingressado em 20/01/2017, o então Defensor Público se encontrava em férias, tendo sido exonerado na sequência, razão pela qual não houve tempo para análise por aquele órgão exonerado.

Em relação aos itens b, c e d, esta Corregedoria entende que os usuários dos serviços da Defensoria Pública, que já tiveram o seu atendimento inicial realizado e aguardam o ajuizamento de suas demandas, não podem ficar prejudicados. Veja que se trata de petições que já se encontram prontas, aguardando apenas a correção ou protocolo.

Não seria razoável que o assistido da Defensoria, o qual já possui uma expectativa para a tomada inicial de providências em seu favor, tenha frustrado o exercício do seu direito em razão da exoneração do membro, o qual já poderia ter ajuizado as demandas antes da sua saída, com exceção daquelas que possuem pendências de documentos, pois, conforme informado pelo Defensor consultante, tais peças aguardavam apenas correção e protocolo.

Dessa forma, a Corregedoria-Geral **recomenda** ao **Defensor Público Geral** que designe extraordinariamente o Defensor Público consultante tão somente para o ajuizamento das demandas pendentes, deixando-se expressa a finalidade do ato, nos termos do art. 18, XIV, da Lei Complementar



## **Corregedoria-Geral**

### DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

estadual 136/11. Ainda, com vistas a resguardar o Defensor Público consultante, entende esta Corregedoria que o **Gabinete** deverá oficiar aos juízos perante os quais o Defensor postulará explicitando a excepcionalidade da medida e que a atuação se dará apenas para o ato, em razão da deficiência do quadro de Defensores e para não prejudicar o direito da parte já admitida por esta Instituição.

Por fim, com relação aos prontuários que aguardam documentação para a distribuição, **orienta** esta Corregedoria Geral que o Defensor Público entre em contato com as partes, requisitando que elas ultimem as diligências em cinco dias (ou outro prazo que o órgão entender necessário), informando que o não atendimento no prazo importará no arquivamento da pretensão, esclarecendo acerca da exoneração do antigo Defensor. Com o atendimento, o protocolo deverá ser feito nos termos do parágrafo anterior.

Veja que tal conclusão não viola os entendimentos já consagrados por esta Corregedoria. É sabido que há um enorme déficit de Defensores Públicos para atendimento da população necessitada no estado do Paraná, não devendo recair tal ônus sobre os membros desta Instituição em razão das opções políticas do Governo. Entretanto, a situação apresentada justifica a excepcionalidade da medida atinente à designação extraordinária, especialmente porque os assistidos da Defensoria Pública já foram admitidos e possuem legítima expectativa de que suas pretensões sejam distribuídas ao Poder Judiciário, não devendo também recair sobre eles o ônus da postura governamental, exsurgindo daí a responsabilidade e compromisso desta Instituição.

Encaminhe-se ao Defensor Público Geral para providências e ao Defensor Público Nicholas Moura e Silva para ciência.

Curitiba, 15 de março de 2017

**Vania Maria Forlin**



**Corregedoria-Geral**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Paraná**